

SR. MARCO ANTONIO DE MELO AZEVEDO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DESIGNADO PELA PORTARIA 1024, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS– IFSULDEMINAS

Concorrência n.º **05/2015**

VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 19.318.799/0001-97, com sede à Rua Almirante Tamandaré, n. 859, 2º andar, representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei n. 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe, conforme ata de verificação da documentação de 14 de outubro de 2015, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Haja vista que a comunicação legal da decisão administrativa verificou-se em 15/10/2015, não é extemporânea esta medida jurídica, eis que seu prazo é de 05 (cinco) dias úteis a contar da ciência legal do ato administrativo, nos termos do art. 109, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

1.2. DA TRANSMISSÃO POR FAC SÍMILE

Vale-se, esta recorrente, dos artigos 1º e 2º, da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999. O documento original será enviado em até 05 (cinco) dias.

2. DOS FATOS

Conforme *“Ata de Verificação da Documentação Referente à Concorrência n. 05/2015”*, a Recorrente foi inabilitada no processo licitatório sob fundamento de que *“não apresentou a indicação do responsável que acompanhará a obra, conforme solicitado no edital”*.

Entretanto, os fundamentos sob os quais repousa a resolução da autoridade são totalmente insubsistentes conforme se demonstrará a seguir.

3. DO DIREITO

3.1. Da declaração formal do responsável que acompanhará a obra :

A Recorrente apresentou juntamente aos demais documentos relativos à sua HABILITAÇÃO, conforme solicitado no Edital, declaração a seguir transcrita:

“DECLARAÇÃO

Ao

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas.

Concorrência nº: 05/2015

Reforma e Ampliação do Laboratório de Alimentos no Campus Avançado de Carmo de Minas

VECON – Volpini Engenharia e Construções Ltda. sediada na Rua Almirante Tamandaré, nº 859, 2º andar, Bairro Gutierrez, CEP: 30.441-086, Belo Horizonte/ MG, inscrita no CNPJ nº 19.318.799/97, por intermédio de seu representante legal o engº. Dalton Otoni Volpini, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 21.528/D. do CREA/MG, da Carteira de Identidade M-417.369 – SSP/MG e do CPF nº 320.096.406-59 – **Responsável Técnico pela execução dos serviços (grifo nosso)**- declara, sob as penas da lei, que possui pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da Concorrência em referência, bem como se responsabiliza pela qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que realizará o trabalho e pelo bom andamento do serviço a ser executado. E declara também que, se vencedora deste certame licitatório, está apta a iniciar a execução dos serviços logo após a assinatura do contrato.

Pouso Alegre, 13 de outubro de 2015.

Dalton Otoni Volpini
DIRETOR
CREA/MG – 21.528/D”

Ora, pelo que se viabiliza depreender da norma editalícia, é perfeitamente cabível a hermenêutica no sentido de que **a declaração indica de modo inexorável o responsável que acompanhará a obra.**

Diante do suposto equívoco do particular, concomitantemente à falha estatal, vem a calhar o princípio da “**boa-fé administrativa**” (Art. 2º, IV, da Lei n. 9.874/99), adveniente da diretriz maior da moralidade, positivada no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em virtude desta, ao poder público se ordena agir com lealdade, compreensão e solidariedade para com o cidadão administrado, meditando serenamente sobre seus problemas ímpares e laborando em seu auxílio (Art. 3º, I, da Lei n. 9.874/99).

Não só o norte da boa-fé conduz a este raciocínio, mas, outrossim, o próprio princípio da “**busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública**” (Art. 3º, *caput* e seu § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), tendo-se em vista que ao se retirar um sujeito de direitos de um certame, como consequência óbvia haverá a diminuição da competitividade e, destarte, de um valor mais em conta ao tesouro federal. Veja-se a gravidade da decisão administrativa, a qual trará sérias lesões ao interesse público no dispêndio do erário de forma racional e eficiente.

O terceiro baluarte que corrobora a pretensão deste esforço recursal é a idéia hodierna de que nos processos administrativos vigora a “**instrumentalidade das formas**” (Art. 2º, VII, da Lei 9.874/99). Ou seja, a ciência de que os formalismos extremos não se coadunam com o interesse público de um Estado mais célere e flexível.



4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Recorrente:

- a) o recebimento deste recurso administrativo, pois tempestivo e oportuno;
- b) a habilitação da VECON – Volpini Engenharia e Construções Ltda., de modo a que participe da fase de apresentação da proposta comercial;
- d) suspensão do certame, sob os auspícios do art. 109, §2º, até que ocorra a decisão recursal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Belo Horizonte para Pouso Alegre, 22 de Outubro de 2015.



VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Dalton Otoni Volpini

CPF: 320.096.406-59

Diretor